



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 544, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2011

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO	03
II – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA	03
III – PONTOS A RESSALTAR	04
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS	05

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP, 544 DE 2011

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 544, de 2011, que “Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências”, possui três Capítulos de mérito.

No **Capítulo 1** é definido o conteúdo de expressões utilizadas nos Capítulos 2 e 3, quais sejam: Produto de Defesa; Produto Estratégico de Defesa; Sistema de Defesa; Empresas Estratégicas de Defesa; Inovação; Compensação; Acordo de Compensação; Instituição Científica e Tecnológica; Sócios e Acionistas Brasileiros; Sócios e Acionistas Estrangeiros.

O **Capítulo 2** trata de regras aplicáveis à compra e à contratação de produtos e de sistemas de defesa e ao desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa, definindo regras de: a) continuidade produtiva; b) transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; c) participação de empresas em consórcios; e d) contratação de produtos estratégicos ou sistemas de defesa sob a forma de concessão.

O **Capítulo 3** dispõe sobre incentivos à área estratégica de defesa, materializados sob a forma do estabelecimento do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID.

Por fim, o **Capítulo 4** traz disposições gerais sobre a não exclusão da aplicação à matéria de regras, em vigor, relativas ao controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

À MP foram apresentadas **trinta emendas**: oito sobre definições relativas a produtos e sistemas de defesa; dez relativas às regras de compra, contratação e desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa; e onze sobre o RETID. Uma emenda – nº 29 – versa sobre matéria estranha ao objeto da MP.

II – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA

Na Justificação da MP é destacado que a Estratégia Nacional de Defesa - END, determina a organização da indústria de defesa para assegurar autonomia

operacional às Forças Armadas, uma vez que permite o desenvolvimento de tecnologias sob domínio nacional. Nesse sentido, o estabelecimento de regimes jurídico, regulatório e tributários especiais inibe o imediatismo mercantil e assegura regularidade das compras públicas.

Aduz, ainda, que a MP, em harmonia com a nova concepção de defesa trazida pela END, concede incentivos para garantir à indústria de defesa brasileira condições de competitividade nos mercados interno e internacional.

Por último, destaca que a urgência da MP contempla três eixos principais: 1) dar concretude aos enunciados da END; 2) ampliar as atividades de defesa com vistas à proteção dos diversos setores do Estado e da sociedade, cujos efeitos alcançam a projeção do País, tanto em âmbito regional, como nos demais continentes; 3) contrapor-se às possíveis ameaças advindas da nova arquitetura do mercado internacional de defesa, em fase de consolidação no biênio 2011-2012, capaz de se instalar predatoriamente no mercado nacional, diminuindo-lhe a capacidade de desenvolvimento, em face da falta de regulamentação e de incentivos adequados ao setor produtivo.

III – PONTOS A RESSALTAR

As definições constantes do Capítulo 1, referentes a produto de defesa; produto estratégico de defesa; empresa estratégica de defesa; inovação; compensação; acordo de compensação; e instituição científica e tecnológica, por sua especificidade e natureza técnica, são importantes para orientar as medidas de implementação das políticas, diretrizes e demais ações públicas voltadas ao setor industrial de defesa.

O estabelecimento de normas especiais de contratação e de compra – Capítulo 2 – decorre das peculiaridades inerentes a esses bens, sendo que já há precedentes quanto ao estabelecimento de regras especiais de licitações (a exemplo, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER).

Por fim, os incentivos tributários para as empresas envolvidas na cadeia produtiva relacionada a produtos estratégicos de defesa, previstos no Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID, e o acesso a financiamento para o desenvolvimento de programas, projetos ou ações afetas a produtos estratégicos de defesa, estabelecidos no Capítulo 3, aumentam competitividade da indústria nacional, tanto no plano interno, quanto no plano internacional.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da Medida Provisória 544, de 2011, além de atender o objetivo de reorganização da indústria de defesa nacional, previsto na END, permitirá ao Estado brasileiro diversificar, ampliar e qualificar sua pauta de exportação, tendo em vista que serão criadas condições para que o Brasil, abandonando o perfil predominante de exportador de commodities, torne-se um exportador de produtos industrializados, os quais possuem maior valor agregado.

Em complemento, ao ampliar sua autonomia em matéria de produtos de defesa, o Brasil ficará menos vulnerável a influência externa e poderá consolidar sua posição estratégica no âmbito da União de Nações Sul-americanas – UNASUL, uma vez que, como é destacado na justificativa da MP, poderão ser firmados acordos bilaterais ou multilaterais, com os demais integrantes da UNASUL, para que o desenvolvimento da produção de materiais de defesa se dê em conjunto com outros países da região, o que contribuirá para a manutenção dos princípios de integração, estabilidade e paz no continente.

Por fim, as definições constantes do Capítulo 1 atendem a necessidade de definição de um marco jurídico para o desenvolvimento das ações relativas à indústria nacional de defesa; as regras definidas no Capítulo 2 não violam os princípios constitucionais relativos às licitações e, por outro lado, atendem as peculiaridades inerentes a esses bens e serviços; e as modificações de natureza tributária – Capítulo 3 – irão favorecer a competitividade da indústria nacional, tanto no plano externo, quanto interno

Elaborado por:

JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área XVII - Defesa Nacional e Segurança Pública